



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 81/15:

Autoriza o Ministério da Geologia e Minas (MGM) a outorgar nos termos do Código Mineiro, direitos mineiros sobre a área correspondente à formação ferrífera do Cutato.

Decreto Presidencial n.º 82/15:

Autoriza o Ministério da Geologia e Minas (MGM) a outorgar nos termos do Código Mineiro, direitos mineiros sobre a área correspondente à formação ferrífera da Cerca.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 3/15:

Estabelece as normas e princípios que regem a publicidade dos produtos e serviços financeiros comercializados pelas instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 9/14, de 10 de Dezembro.

Aviso n.º 4/15:

Fixa o período a partir do qual as notas e moedas da «Série 1999» e «2003» deixarão de manter-se em circulação. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 8/14, de 1 de Dezembro.

Aviso n.º 5/15:

Define os requisitos dos formulários de cheques utilizados do Sistema de Pagamentos de Angola. — Revoga o Aviso n.º 24/12, de 1 de Junho.

Aviso n.º 6/15:

Estabelece as regras de identificação de contas de depósito. — Revoga o Aviso n.º 3/04, de 13 de Julho.

Aviso n.º 7/15:

Define as datas e requisitos para a extinção do Serviço de Compensação de Valores (SCV) e a entrada em produção do Subsistema de Compensação de Cheques (SCC). — Revoga o Aviso n.º 27/12, de 11 de Setembro, os Avisos n.º 4/04, de 20 de Agosto e o Aviso n.º 5/06, de 26 de Dezembro, com efeitos imediatamente após a conclusão da sessão de compensação do Serviço de Compensação de Valores de 3 de Junho de 2015.

Aviso n.º 8/15:

Estabelece as condições de obrigatoriedade da liquidação de transferências interbancárias no Sistema de Pagamentos por Bruto em Tempo Real — SPTR.

Aviso n.º 9/15:

Estabelece os prazos para a execução de transferências e de remessas de valores, bem como para a disponibilização de fundos ao beneficiário, em resultado de depósitos de numerário e de cheques, de transferências ou de remessas de valores. — Revoga o Aviso n.º 2/12, de 26 de Março.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 81/15

de 20 de Abril

O território de Angola possui um considerável potencial de minério de ferro, com descobertas evidenciadas na Província do Cuando Cubango, Região do Cutato, que devidamente valorizadas podem contribuir para a diversificação da economia do País, a criação de postos de trabalho, bem como a implementação de infra-estruturas e estruturas técnicas e sociais na Região;

Foram identificados investidores interessados em iniciar de forma célere um projecto de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação de minério de ferro, actividade que permite criar as bases para o desenvolvimento racional e sustentável de uma indústria minero-siderúrgica nas Regiões do Cutato e do Cuchi, ambas na Província do Cuando Cubango;

Visando otimizar a materialização dos objectivos estratégicos do Sector Geológico-Mineiro, em especial os propósitos de garantir o desenvolvimento económico e social da Região do Cutato e do Cuchi, bem como melhorar as condições de vida das populações que vivem nas áreas circunvizinhas do Cutato e do Cuchi;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Autorização de outorga)

É autorizado o Ministério da Geologia e Minas (MGM) a outorgar, nos termos do Código Mineiro, direitos mineiros sobre a área correspondente à formação ferrífera do Cutato.

ARTIGO 2.º (Área e coordenadas)

A formação ferrífera referida no artigo anterior está localizada na Borda Oeste da Província do Cuando Cubango, constituindo uma área de 778,38Km², com as seguintes coordenadas geográficas:

os custos ou quando estes forem parcialmente suportados, desde que a respectiva parcela seja indicada com igual destaque;

- h)* a expressão «novos clientes» sem mais, quando a única condição de acesso a um produto ou serviço for, exclusivamente, não ser cliente da instituição financeira, à data da respectiva aquisição;
- i)* as expressões «a(o) mais baixa(o) do mercado», «a(o) mais alta(o) do mercado», «a(o) melhor do mercado» ou similares, quando forem seguidas, com igual destaque, das condições particulares do produto ou serviço financeiro que suportam a afirmação.

ARTIGO 9.º
(Responsabilidade)

1. As instituições financeiras devem garantir que a publicidade dos seus produtos e serviços financeiros, realizada por agências publicitárias, assim como por outras entidades que exerçam a actividade publicitária, obedece ao estabelecido no presente Aviso.

2. A publicidade divulgada por correspondentes bancários ou outras entidades por intermédio das quais as instituições financeiras comercializam os seus produtos e serviços é da responsabilidade da instituição financeira e deve obedecer ao estabelecido no presente Aviso.

ARTIGO 10.º
(Supervisão)

1. O Banco Nacional de Angola efectua a supervisão da publicidade de produtos e serviços financeiros, baseada num modelo de avaliação do cumprimento dos princípios e regras previstas pela legislação em vigor, que regulam a publicidade.

2. A avaliação referida no número anterior é efectuada após a divulgação das mensagens publicitárias nos meios de difusão.

ARTIGO 11.º
(Reporte de campanhas de publicidade)

1. Após o lançamento das campanhas de publicidade televisivas, radiofónicas e as que envolvam suportes escritos disponibilizados ao balcão, *marketing* directo, *outdoors*, cartazes utilizados no interior e exterior das agências, jornais e revistas, as instituições financeiras devem remeter ao Banco Nacional de Angola um exemplar dos mesmos, em suporte electrónico, através da *extranet* do Portal do Consumidor de Produtos e Serviços Financeiros.

2. O reporte requerido nos termos do número anterior deve ser efectuado 5 dias após o lançamento das campanhas de publicidade, acompanhado de correspondência que deverá mencionar, dentre outras informações, o objectivo, o público-alvo e o período de veiculação das campanhas, bem como os contactos para eventuais esclarecimentos.

3. Deve igualmente ser enviada a ficha técnica do produto ou serviço financeiro publicitado, acompanhado de outros materiais de suporte, caso existam.

ARTIGO 12.º
(Infracções)

1. A violação das disposições do presente Aviso é punível, nos termos da Lei das Instituições Financeiras.

2. O Banco Nacional de Angola pode exigir que a instituição financeira reponha a veracidade dos factos publicitados com o mesmo destaque e meios utilizados para a divulgação da publicidade contendo informação não verídica.

ARTIGO 13.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 14.º
(Norma revogatória)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 9/14, de 10 de Dezembro.

ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor 5 dias após a sua publicação. Publique-se.

Luanda, 9 de Abril de 2015.

O Governador, *José Pedro de Morais Júnior*.

ANEXO

**Tamanho mínimo dos caracteres
a ser utilizado pelos meios de difusão**

Meios de Difusão	Tamanho Mínimo dos Caracteres
Audiovisual, incluindo televisão	17 Pontos
Escrita, incluindo imprensa, internet e marketing directo	9 Pontos
Cartazes no interior das agências	30 Pontos
Cartazes de exterior de média dimensão	90 Pontos
Cartazes de exterior de grande formato, com dimensões do tipo 4x3m, 8x3m ou 10x5m	Na ampliação dos caracteres, deverá ser mantida a proporção que decorre da dimensão mínima estabelecida para os cartazes de exterior de dimensão média.

O Governador, *José Pedro de Morais Júnior*.

Aviso n.º 4/15
de 20 de Abril

A Lei n.º 12/99, de 12 de Novembro e a Lei n.º 30/03, de 30 de Dezembro autorizaram o Banco Nacional de Angola a emitir e a colocar em circulação as notas de valor facial de Kz: 1, 5, 10, 50, 100, 200, 500, 1000 e 2000, e moedas metálicas de valor facial de 1, 2, 5, 10 e 50 Cêntimos;

Porém, tendo em atenção o nível de confiança que a moeda nacional deve proporcionar, tornou-se necessário reforçar e aprimorar os dispositivos de segurança das referidas notas e moedas, tendo sido aprovada a Lei n.º 20/12, de 30 de Julho, que autorizou o Banco Nacional de Angola a emitir e a colocar

em circulação uma nova Série de notas e moedas do padrão Kwanza, denominada «Série 2012»;

No contexto da entrada em circulação das referidas notas e moedas metálicas da «Série 2012», torna-se necessário retirar de circulação as notas da «Série 1999» e «Série 2003»;

No uso da competência que me é conferida pelas disposições combinadas dos artigos 10.º, n.º 1 e 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Aviso tem por objecto fixar o período a partir do qual as notas e moedas da «Série 1999» e «2003» deixarão de se manter em circulação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as notas e moedas metálicas da «Série 1999» e «Série de 2003», apenas manter-se-ão em circulação, conjuntamente com as notas e moedas metálicas da «Série 2012», até 31 de Dezembro de 2014.

ARTIGO 2.º
(Cessação do curso legal)

1. A partir de 1 de Janeiro de 2015, as notas e moedas metálicas da «Série 1999» e «Série de 2003» deixam de ter curso legal e poder liberatório, cessando assim a obrigatoriedade da sua aceitação como meio de pagamento ou de liquidação de quaisquer obrigações pecuniárias e serão assim retiradas de circulação.

2. De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2015, as cédulas de «1999» e «Série de 2003» poderão ser depositadas em contas bancárias em qualquer banco comercial, perdendo o seu curso legal no final desse período.

ARTIGO 3.º
(Prazo de substituição das cédulas)

De 1 de Julho de 2015 a 31 de Dezembro de 2019, as notas da «Série 1999» e «Série de 2003» serão aceites para troca, na Sede e Delegações Regionais do Banco Nacional de Angola, ou ainda na rede de bancos comerciais que venham a ser autorizados, para o efeito, pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 4.º
(Gratuidade)

São gratuitas as operações de troca de notas e moedas a que se refere o presente Aviso.

ARTIGO 5.º
(Norma revogatória)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 8/14, de 1 de Dezembro.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor 5 dias após a sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 7 de Abril de 2015.

O Governador, *José Pedro de Morais Júnior*.

Aviso n.º 5/15
de 20 de Abril

Considerando a necessidade de promover o aumento da segurança dos cheques, designadamente, ao nível dos respectivos formulários;

Considerando que a implementação do Subsistema de Compensação de Cheques requer a utilização de formulários de cheques adaptados aos requisitos de leitura automática e digitalização da sua imagem;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos e do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso tem como objecto definir os requisitos dos formulários de cheques utilizados do Sistema de Pagamentos de Angola.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Aviso é aplicável às instituições financeiras autorizadas a facultar cheques aos seus clientes.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) *Cheque normalizado modelo 1*: — o formulário de cheque produzido de acordo com as especificações técnicas definidas no Aviso n.º 3/04, de 13 de Julho;
- b) *Cheque normalizado modelo 2*: — o formulário de cheque produzido de acordo com as especificações técnicas a definir em regulamentação específica;
- c) *Conta de depósito*: — uma conta de pagamento sobre a qual podem ser sacados cheques;
- d) *Personalização do formulário do cheque*: — a inclusão no formulário do cheque dos dados de identificação do sacador.

ARTIGO 4.º
(Formulários de cheques)

Os formulários de cheques facultados pelas instituições financeiras aos titulares de contas de depósito nelas domiciliadas devem respeitar as especificações técnicas definidas pelo Banco Nacional de Angola e estar aprovados de acordo com a regulamentação sobre produção e controlo de cheques.

ARTIGO 5.º
(Prazo de validade)

1. Todos os cheques normalizados têm um prazo de validade determinado pela respectiva data limite de validade, indicada nos moldes definidos nas especificações técnicas referidas no artigo 3.º do presente Aviso.